

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 6.231, DE 2019

Apensados: PL nº 2.458/2021, PL nº 2.516/2023, PL nº 865/2023 e PL nº 774/2024

Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para tornar permanentes o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD.

**Autor:** Deputado SERGIO SOUZA

**Relator:** Deputado JORGE SOLLA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 6.231, de 2019, visa a alterar a Lei nº 12.715, de 2012, para tornar permanentes o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

Na Justificação, o autor deixa claro que a manutenção do aporte de recursos oriundos dos Programas se faz necessária para garantir a formulação de políticas públicas voltadas tanto às pessoas acometidas por câncer quanto aos indivíduos com deficiência, por meio do envolvimento de toda a sociedade.

Encontram-se apensados a este PL, em razão do disposto no art. 139, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os seguintes projetos de lei:



\* C D 2 4 7 4 5 1 1 9 7 0 0 0 \*

1 – Projeto de Lei nº 2.458, de 2021, da Deputada Maria Rosas, que visa a alterar a Lei nº 12.715, de 2012, para determinar que os programas de que tratam os seus arts. 1º e 3º tenham prazo de vigência indeterminado.

2 – Projeto de Lei nº 2.516, de 2023, dos Deputados Weliton Prado e Silvia Cristina, que busca alterar a Lei nº 12.715, de 2012, para prorrogar a vigência do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON. A prorrogação proposta é até o ano calendário 2028, tanto para pessoas físicas, quanto para pessoas jurídicas.

3 – Projeto de Lei nº 865, de 2023, do Deputado Jonas Donizette, que almeja alterar o art. 4º da Lei nº 12.715, de 2012, para tornar indefinido o prazo que permite a continuidade dos programas PRONON e PRONAS/PCD. Este Projeto também aumenta o limite de dedução de 1% para 3%.

4 – Projeto de Lei nº 774, de 2024, do Deputado Thiago Flores, que busca alterar a Lei nº 12.715, de 2012, para dispor sobre medidas para estimular a doação por pessoas físicas e jurídicas para entidades sem fins lucrativos que prestam serviços de habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência. A prorrogação proposta é até o ano calendário 2031, tanto para pessoas físicas, quanto para pessoas jurídicas. Ele também aumenta o limite de dedução de 1% para 4%.

Esses projetos de lei, que tramitam em regime ordinário, foram distribuídos à apreciação conclusiva das Comissões de Saúde e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para análise do seu mérito; de Finanças e Tributação, para apreciação do seu mérito e da sua adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL.

É o Relatório.



\* C D 2 4 7 4 5 1 1 9 7 0 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação dos PLs nºs 6.231, de 2019; 2.458, de 2021; 865 e 2.516, de 2023; e 774, de 2024, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

Informamos que o enfoque da Comissão de Saúde, neste caso, é a contribuição desses PLs para a Saúde Pública. As demais questões relacionadas à defesa dos direitos das pessoas com deficiência, ao mérito e à adequação financeira e orçamentária, e à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinadas pelas próximas comissões a que as proposições forem encaminhadas.

A Lei nº 12.715, de 2012<sup>1</sup>, criou mecanismos de incentivo a instituições que trabalham no tratamento de pessoas com câncer e de pessoas com deficiência. Eles buscam sistematizar a captação e canalização de recursos do setor privado, por meio de incentivo fiscal, para estimular a execução de ações e serviços de prevenção e combate ao câncer (PRONON), e de reabilitação da pessoa com deficiência, incluindo-se promoção, prevenção, diagnóstico precoce, tratamento, reabilitação e indicação e adaptação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção (PRONAS/PCD).

Desde a publicação e a regulamentação dessa norma, tornou-se possível a dedução do imposto sobre a renda, tanto por pessoas físicas como jurídicas, dos valores relativos às doações ou patrocínios efetuados para as entidades credenciadas que prestassem ações e serviços relacionados ao combate ao câncer (PRONON) e à reabilitação de pessoas com deficiências (PRONAS/PCD).

Esses programas, inicialmente, teriam validade apenas até 2016. Com a edição da Lei nº 13.169, de 2015<sup>2</sup>, esse prazo foi prorrogado até 2020, para pessoas físicas, e 2021, para pessoas jurídicas. Posteriormente,

<sup>1</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12715.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12715.htm)

<sup>2</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13169.htm#art10](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13169.htm#art10)



\* C D 2 4 7 4 5 1 1 9 7 0 0 0 \*

com a Lei nº 14.564, de 2023<sup>3</sup>, houve nova prorrogação: 2025 e 2026, para pessoas físicas e jurídicas, respectivamente.

No entanto, cremos que iniciativas dessa natureza deveriam ser perenizadas, em razão da sua importância social. Em 2023, por exemplo, o Ministério da Saúde aprovou projetos do PRONON e do PRONAS/PCD com R\$ 310.611.750,12<sup>4</sup>. Ou seja: em razão desses programas, mais de trezentos milhões de reais poderão ser investidos em ações tendentes a beneficiar pessoas com câncer e indivíduos com deficiência.

Nesse contexto, é importante lembrar que dados recentes mostram que o País enfrenta uma tendência preocupante de aumento no número de casos de câncer, com projeções de que a doença se tornará a principal causa de morte entre os brasileiros em um futuro próximo<sup>5</sup>. O Inca estimou que o Brasil terá 704 mil novos casos de câncer por ano até 2025<sup>6</sup>.

No que tange às pessoas com deficiência, é preciso ressaltar que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística monstrou que há cerca de 18,6 milhões de pessoas de 2 anos ou mais de idade com deficiência em pelo menos uma de suas funções, ou seja, milhões de brasileiros que possuem algum impedimento de longo prazo capaz de obstruir sua participação na sociedade em igualdade de condições<sup>7</sup>.

A continuidade do PRONON e PRONAS/PCD pode trazer uma série de benefícios que fortalecem a Saúde Pública no Brasil. Inicialmente, esses programas oferecem um modelo eficiente de financiamento por meio de renúncia tributária, que não apenas dá mais agilidade à alocação de recursos, mas também potencialmente reduz os custos administrativos envolvidos na execução de políticas públicas. Isso torna possível direcionar os recursos diretamente para áreas essenciais, como oncologia e reabilitação de pessoas com deficiência.

<sup>3</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/l14564.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14564.htm)

<sup>4</sup> [https://infoms.saude.gov.br/extensions/Monitoramento\\_PRONON\\_PRONAS/Monitoramento\\_PRONON\\_PRONAS.html](https://infoms.saude.gov.br/extensions/Monitoramento_PRONON_PRONAS/Monitoramento_PRONON_PRONAS.html)

<sup>5</sup> O que é câncer? <https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/cancer/o-que-e-cancer>

<sup>6</sup> <https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/noticias/2022/inca-estima-704-mil-casos-de-cancer-por-ano-no-brasil-ate-2025>

<sup>7</sup> <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda>



\* C D 2 4 7 4 5 1 1 9 7 0 0 0 \*

O seguimento dos programas também garante planejamento de longo prazo, essencial para a continuidade de projetos na assistência e pesquisa. Essa estabilidade permite o desenvolvimento de iniciativas de impacto duradouro, que contribuem para a ampliação do acesso a serviços de saúde de qualidade. Além disso, criar um marco regulatório sólido fortalece o compromisso nacional com essas áreas prioritárias e consolida políticas públicas que atendem a demandas críticas da população.

Os programas também oferecem ao Ministério da Saúde a discricionariedade de priorizar regiões menos assistidas e áreas específicas dentro da oncologia e da reabilitação, ajudam a reduzir gargalos no sistema de saúde e promovem maior equidade no acesso a serviços essenciais. Por meio do financiamento a instituições em localidades de difícil acesso, o PRONON e o PRONAS/PCD auxiliam na mitigação das desigualdades regionais no acesso ao diagnóstico e ao tratamento de câncer, que são especialmente preocupantes.

Regiões como o Norte e o Nordeste enfrentam grandes deficiências no atendimento, como a falta de equipamentos modernos, profissionais especializados e infraestrutura adequada para atender à crescente demanda. Com isso, cerca de 40% dos pacientes iniciam o tratamento oncológico no SUS fora do prazo legal de 60 dias, o que evidencia dificuldades no fluxo de atendimento e na oferta de serviços essenciais para enfrentar essa doença de maneira eficaz.

Por fim, o PRONON e o Pronas/PCD fomentam a parceria entre agentes privados na execução de políticas públicas. Com isso, cria-se uma dinâmica em que o setor privado contribui de forma direta para o alcance dos objetivos sociais e públicos estabelecidos. Essa colaboração pode trazer benefícios significativos para a gestão e o monitoramento das iniciativas, especialmente ao inserir o doador como um ator diretamente interessado no sucesso do projeto.

No entanto, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente (Lei nº 14.791, de 29 dezembro de 2023), as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários devem obrigatoriamente conter uma cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.



\* C D 2 4 7 4 5 1 1 9 7 0 0 0 \*

No mesmo sentido, a LDO estabelece que as proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Nesse contexto, ainda que esta Comissão optasse por aprovar um texto substitutivo que tornasse permanentes os programas discutidos, tal medida seria inviável do ponto de vista financeiro e orçamentário, além de contrariar as normativas vigentes. A limitação temporal imposta pela LDO não é meramente uma formalidade, mas sim uma ferramenta estratégica para reavaliar periodicamente a eficácia dos benefícios concedidos. Para compatibilizar as aspirações desses projetos com a legislação vigente, ao final deste voto, apresentaremos um dispositivo que prorroga os programas, respeitado o limite temporal de cinco anos estabelecido em Lei.

Adicionalmente, sugeriremos, por meio de uma Indicação ao Poder Executivo, a criação de um fundo permanente e robusto. Esse fundo, insuscetível às limitações temporais aplicáveis aos programas tributários, possibilitará a implementação contínua das benesses discutidas, bem como promoverá uma solução sustentável e de longo prazo para alcançar os objetivos pretendidos. Com isso, buscamos não apenas cumprir as exigências legais, mas também oferecer uma proposta viável que assegure a continuidade dos benefícios de maneira estruturada e financeiramente responsável.

Diante de todo o exposto, estamos certos de que estes projetos de lei são meritórios e merecem prosperar. Conforme a Sociedade Brasileira de Oncologia Clínica<sup>8</sup>, o potencial do PRONON está longe de ser alcançado. Nós, Representantes do Povo, temos o dever de garantir a continuidade de programas que beneficiam os brasileiros e brasileiras.

Por um imperativo regimental, ofereceremos um Substitutivo, que contempla as principais ideias dos projetos. Como algumas medidas neles previstas são contraditórias entre si (como prazo de prorrogação/permanência), não pudemos aproveitar, integralmente, os textos das proposições. De todo modo, construímos um texto que contempla a real intenção de todos os

<sup>8</sup> <https://www.sboc.org.br/noticias/item/982-lei-rouanet-da-saude-tem-projetos-concentrados-no-sul-e-no-sudeste>



\* C D 2 4 7 4 5 1 1 9 7 0 0 0 \*

autores, que é garantir recursos para o combate ao câncer e promover a reabilitação de pessoas com deficiências. Nele, além de promovermos a prorrogação dos programas, modificamos a menção à Lei nº 12.101, de 2009, que foi revogada pela Lei Complementar nº 187, de 2021, e alteramos a expressão “autismo” por “transtorno do espectro autista”, por essa ser a nomenclatura mais adequada.

O nosso voto, assim, é pela APROVAÇÃO dos PLs nºs 6.231, de 2019; 2.458, de 2021; 865 e 2.516, de 2023; e 774, de 2024, quanto ao mérito, nos termos do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2024.

Deputado JORGE SOLLA  
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247451197000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla



\* C D 2 4 7 4 5 1 1 9 7 0 0 0 \*

## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.231, DE 2019

Apensados: PL nº 2.458/2021, PL nº 2.516/2023, PL nº 865/2023 e PL nº 774/2024

Apresentação: 19/12/2024 14:57:06:470 - CSAUDE  
PRL 5 CSAUDE => PL 6231/2019

PRL n.5

Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para prorrogar a faculdade de dedução do imposto sobre a renda dos valores correspondentes a doações e patrocínios em prol de ações e serviços do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e promover ajustes de referência legislativa e de nomenclatura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para prorrogar a faculdade de dedução do imposto sobre a renda dos valores correspondentes a doações e patrocínios em prol de ações e serviços do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e para promover ajustes de referência legislativa e de nomenclatura.

Art. 2º O caput do art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2012 até o ano-calendário de 2029, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013 até o ano-calendário de 2029, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.



\* C D 2 4 7 4 5 1 1 9 7 0 0 0 \*

....."(NR)

Art. 3º O inciso I do § 2º do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 2º .....

I - certificadas como entidades benéficas de assistência social, na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021; ou

....."(NR)

Art. 4º O art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 2º O PRONAS/PCD será implementado mediante incentivo fiscal a ações e serviços de reabilitação da pessoa com deficiência desenvolvidos por pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que se destinam ao tratamento de deficiências físicas, motoras, auditivas, visuais, mentais, intelectuais, múltiplas e do transtorno do espectro autista.

§ 3º .....

I – ser certificadas como entidades benéficas de assistência social que atendam ao disposto na Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021; ou

....."(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2024.

Deputado JORGE SOLLA  
 Relator



\* C D 2 4 7 4 5 1 1 9 7 0 0 0 \*